



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914150/2009-34
ACÓRDÃO	1401-007.663 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.753, sessão de julgamento de 16 de setembro de 2020.

Nesse momento, importante contextualizar a situação, e por bem expor o caso, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-06), com utilização da parcela de R\$ 63.487,96 do direito creditório de R\$ 64.106,76 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
02992.72731.310305.1.3.03-4296	2484	fev/2005	65.773,53	65.773,53	63.487,96

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 18/02/2009 (fl. 10), rastreamento nº 821099197, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da divergência em relação ao saldo negativo de R\$ 65.044,05 informado na DIPJ 2005. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

3. Regulamente cientificado por via postal em 04/03/2009 (AR à fl. 11), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 19-20), apresentou, em 03/04/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 14-18, instruída com os documentos de fls. 19-216, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que a compensação declarada nos autos foi negada, indevidamente, em decorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP;

b) que informou apenas R\$ 64.106,76 nas parcelas de composição do crédito por entender à época que bastava informar crédito suficiente para compor o saldo negativo;

c) contudo, as parcelas de composição totalizam R\$ 470.772,68 de estimativas mensais quitadas mediante compensação com saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2003 (estimativas de janeiro e fevereiro/2004) e pagamento por DARF (estimativas de março a maio e julho a novembro/2004) e R\$ 937,29 de CSLL retida na fonte;

d) deduzindo do total de R\$ 471.709,97 de parcelas de composição do crédito o valor da contribuição devida de R\$ 406.665,92 apura-se saldo negativo de R\$ 65.044,05.

A 1ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-48.259 (fls. 266/272) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 278/324) onde preliminarmente alega nulidade no Despacho Decisório pelo não detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento, cerceando dessa forma o direito de defesa da Recorrente.

Alega ainda que o processo não poderia ter sido julgado antes do processo nº 10880.900383/2010-93 que trata de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Aduz que juntou aos autos os DARF's com o recolhimento de IRRF e que como citado acima, os valores pagos em janeiro 2006, são compensações controladas no processo nº 10880.946293/2010-93

No julgamento no CARF, entendeu o colegiado que apesar de juntar aos autos os DARF's totalizando R\$ 179.968,68, não foram juntados as DIRF's dos tomadores de serviço, de modo a comprovar que os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Dessa forma, houve a conversão em diligência para as providências pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do

Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

A diligência foi realizada pela EQAUD IRPJCSLL 8RF formalizada na informação fiscal nº 0.635/2025 (fls. 542/543), onde informa que antes do Termo de Intimação a Recorrente juntou aos autos petição e documentos comprobatórios (Fls. 348/541) que, no seu entendimento, comprovam o direito creditório pleiteado.

As informações prestadas pela Autoridade Fiscal serão apreciadas no voto a seguir, bem como as consequências para o deslinde do processo.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.753, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

Com os documentos juntados pela Recorrente, bem como outras consultas aos sistemas internos da RFB, a Autoridade Fiscal constatou que houve um equívoco no preenchimento da PerDComp.

A Recorrente declarou na composição de créditos a soma exata do valor do crédito pleiteado, quando, o correto seria o preenchimento pela totalidade dos créditos existentes, e com isso, comprovar possuir valor ser suficiente a liquidar o tributo devido e formar o saldo negativo.

Na PerDcomp foi informado como saldo negativo de CSLL o valor de **R\$ 64.106,76**:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.6		
50.750.298/0001-25	02992.72731.310305.1.3.03-4296	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
valor do Saldo Negativo		64.106,76
Crédito Original na Data da Transmissão:		64.106,76
Selic Acumulada:		3,60
Crédito Atualizado:		66.414,60
Total dos débitos desta DCOMP:		65.773,53
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		63.487,96
Saldo do Crédito Original:		0,00

Quando na verdade deveria constar como saldo negativo o valor de **R\$ 65.044,05** preenchido na ficha 17 da DIPJ

Discriminação	Valor
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
21. Lucro líquido antes da CSLL	4.370.036,41
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	1,00
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 23)	148.473,84
04. Part. dos luc. de cons. por empr. ou forn. c/ PJ de D. Púb.	1,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	8,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	8,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	8,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	8,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	8,00
10. Ajustes por Difer. Valor de Invest. Aval. p/ PV	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr. e Créd. Var. Camb. Amort. (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Homec. - IPC/INFP	0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	0,00
18. Outras Adições	0,00
19. SOMA DAS ADIÇÕES	148.473,84
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/ Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00
23. (-) Part. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/ PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	0,00
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DO NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	4.518.510,25
31. (-) Atividades em Geral	0,00
32. (-) Atividades Rurais	0,00
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DO NEG. DE PER. ANTERIORES	4.518.510,25
34. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	4.518.510,25
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	406.685,92
38. Adição de Créd. de CSLL a/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	406.685,92
DEDUÇÕES	
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
41. (-) Créditos a/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42. (-) Bônus de Participação Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
43. (-) CSLL Nevasal Paga por Estimativa	470.772,88
44. (-) Part. Formalizado de CSLL a/ a Base Cálculo Estimada	0,00
45. (-) Pag. no Exter. a/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	701,88
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	235,41
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50. (-) Ret. Patrimônio de Ateração - CSLL Paga	0,00
51. CSLL A PAGAR	-65.044,05

Em cumprimento as determinações da Resolução do CARF, a Autoridade Fiscal conclui que a diferença de retenção no valor de R\$ 937,29 é sustentado pelo montante de retenções informadas pelas fontes pagadoras, bem como o valor de R\$ 9.764.921,94 declarado na linha 7 da Ficha 06A da DIPJ comprovam o oferecimento a tributação.

Pois bem, retornando ao julgamento.

Preliminares

Mantenho a rejeição da preliminar arguida pela Recorrente nos mesmos termos da Resolução nº 1401-000.753, as quais adoto como razão de decidir transcrevendo abaixo:

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Dessa forma, voto pela rejeição da arguição de nulidade

Mérito

Como relatado, o Despacho Decisório (fls. 10) não homologou a PerDComp nº 02992.72731.310305.1.3.03-4296 que pretendia utilizar o direito creditório de **R\$ 64.106,76** referente ao **saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004**, para pagamento da estimativa de CSLL no período de fevereiro de 2005 (**ano calendário 2005**).

PER/DCOMP 1.6		
50.750.298/0001-25	02992.72731.310305.1.3.03-4296	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		
Situação Especial:		
Percentual:		CNPJ:
Forma de Apuração: Anual		Data do Evento:
Data Inicial do Período:		Exercício: 2005
Valor do Saldo Negativo :	64.106,76	Data Final do Período:
Crédito Original na Data da Transmissão:	64.106,76	
Selic Acumulada:	3,60	
Crédito Atualizado:	66.414,60	
Total dos débitos desta DCOMP:	65.773,53	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	63.487,96	
Saldo do Crédito Original:	0,00	

Inicialmente, o Despacho Decisório identificou uma divergência entre o valor declarado de saldo negativo de **R\$ 64.106,76** e o valor de **R\$ 65.044,05** declarado na DIPJ 2005, tendo a Recorrente alegado erro material no preenchimento, sem, contudo, fazer diferença no julgamento de primeira instância.

A conclusão da DRJ foi que o direito creditório pleiteado na PerDComp não foi integralmente confirmado, restando saldo insuficiente para quitação do tributo devido, conforme quadro abaixo:

ANO-CALENDÁRIO DE 2004	DIREITO CREDITÓRIO (R\$)		
	PER/DCOMP DIPJ	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) retenções de CSLL na fonte	937,29	0,00	0,00
(+) pagamentos	372.679,50	0,00	372.679,50
(+) compensação com saldo negativo anterior	98.093,18	0,00	32.904,97
(=) Subtotal	471.709,97	0,00	405.584,47
(-) CSLL devida	406.665,92	0,00	406.665,92
(=) Saldo de CSLL a Pagar	-65.044,05	0,00	1.081,45

Com a diligência determinada pelo CARF, o valor de **R\$ 937,29** referente a retenção de CSLL na fonte foi confirmado, sendo que adoto como minhas as conclusões.

7. Diante de todo o exposto, **entende-se cabível a confirmação da parcela de retenções na fonte no montante de R\$ 937,29.**

Em relação a diferença de **R\$ 65.188,21** (R\$ 98.093,18 – R\$ 32.904,97) referente as estimativas compensadas que compuseram o saldo negativo, assim foi o voto em primeira instância no ponto:

Compensação com saldo negativo de período anterior

17. A compensação das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro/2004 foi declarada nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 13149.71247.120107.1.7.04-6566 (retificador do PER/DCOMP nº 11134.96233.120404.1.3.04-5166): parcela de R\$ 20,81 da estimativa de janeiro (processo nº 10880.916021/2008-08);

. PER/DCOMP nº 39713.87957.260908.1.7.02-0557 (retificador dos PER/DCOMP's nºs 14133.81239.270204.1.3.02-3168, 08998.94809.120107.1.7.02-5134 e 08557.85609.051007.1.7.02-1610): parcela de R\$ 14.173,41 da estimativa de janeiro (processo nº 10880.900383/2010-93);

. PER/DCOMP nº 11122.96036.120404.1.3.04-7184: parcela de R\$ 196,63 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.916022/2008-44);

. PER/DCOMP nº 20997.89023.081007.1.7.03-8244 (retificador dos PER/DCOMP's nºs 12030.11111.310304.1.3.03-6368 e 06076.95181.120107.1.7.03-3745): parcela de R\$ 32.687,53 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.929732/2012-11);

. PER/DCOMP nº 17596.33224.010404.1.7.02-2592 (retificador do PER/DCOMP nº 06199.994725.310304.1.3.02-3288): parcela de R\$ 51.014,80 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.900383/2010-93).

18. As compensações declaradas nos PER/DCOMP's nºs 13149.71247.120107.1.7.04-6566, 11122.96036.120404.1.3.04-7184 e 20997.89023.081007.1.7.03-8244 **foram homologadas** pela autoridade fiscal nos autos dos processos nºs 10880.916021/2008-08, 10880.916022/2008-44 e 10880.929732/2012-11, respectivamente, conforme confirmado em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 263-265).

19. Os PER/DCOMP's nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557 e 17596.33224.010404.1.7.02-2592 foram analisados nos autos do processo nº **10880.900383/2010-93**, cujo julgamento foi realizado por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.194, sessão de 29/07/2014, tendo sido **julgado improcedente** a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

20. Portanto, apenas a parcela de R\$ 32.904,97 das estimativas compensadas de janeiro e fevereiro/2004 pode ser utilizada na formação do saldo negativo de CSLL em análise.

Todos os processos supracitados no voto tratam de saldo negativo formado estimativas compensadas em anos anteriores, sendo que especificamente o processo nº **10880.900383/2010-93** que está sob relatoria deste Conselheiro e será julgado na mesma sessão do presente processo, na ocasião a Recorrente pretendia utilizar o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2003**, para pagamento de estimativa mensal de período de apuração de IRPJ **ano calendário 2004**, registrada em várias PerDComps.

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
39713.87957.260908.1.7.02-0557	2362	jan/2004	36.532,13	36.532,13	49.580,07
	2484	jan/2004	14.173,41	14.173,41	
32992.76987.150304.1.3.02-6286	5856	fev/2004	118.775,73	118.775,73	114.925,72
	17596.33224.010404.1.7.02-2592	2362	fev/2004	225.654,35	
19474.18080.120404.1.3.02-0041	2484	fev/2004	51.014,80	51.014,80	267.701,16
	2362	fev/2004	546,29	573,38	
15457.27350.300404.1.3.02-0155	2362	mar/2004	2.005,65	2.005,65	1.940,64

A DRJ assim votou no processo nº **10880.900383/2010-93**:

Compensação com saldo negativo de período anterior

14. A reclamante compensou os débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003, no montante de R\$ 352.060,60, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos autos do processo nº 11610.006952/2003-26.

15. A DERAT/São Paulo, por meio de despacho decisório proferido em 05/05/2008, não homologou a compensação declarada porquanto não

reconheceu o crédito em razão da caracterização de inconsistências na apuração dos pagamentos por estimativa.

16. A 7ª Turma da DRJ/São Paulo, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/São Paulo, proferiu o Acórdão nº 16-21.650, sessão de 03/06/2009 (fls. 527-534), e confirmou que inexistente prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez do crédito requerido.

17. Ao apreciar o recurso voluntário apresentada pela interessada, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 1801-01.090, sessão de 07/08/2012 (fls. 670-674), e ratificou o ato de indeferimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações a ele vinculadas, pois inexistente prova da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

18. Portanto, a decisão administrativa final prolatada nos autos do processo nº **11610.006952/2003-26** foi no sentido de não homologar a compensação dos débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003.

O processo nº **11610.006952/2003-26** já foi julgado pelo CARF em 2012 pela 1ª Turma Especial que negou provimento ao Recurso Voluntário, formalizado no Acórdão nº 1801-01.090, tendo o fundamento de que as estimativas compensadas em anos anteriores não seriam suficientes para provar a existência do saldo negativo de IRPJ, no caso do ano-calendário de 2002

As discussões sobre a homologação de PerDComps com direito creditório formado por saldo negativo de estimativas de períodos anteriores foram intensas, culminando na edição, no ano de 2021, da **Súmula CARF nº 177**.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890

A situação do presente processo enquadra-se perfeitamente na Súmula, motivo pelo qual entendo que deva ser confirmado a totalidade de **R\$ 98.093,18** proveniente de estimativas mensais de períodos anteriores na formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004.

Com os ajustes do presente julgamento, o quadro final ficou da seguinte forma:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
Retenções na Fonte	937,29	0,00	0,00	937,29
Estimativas Pagas	372.679,50	0,00	372.679,50	372.679,50
Estimativas Compensadas	98.093,18	0,00	32.904,97	98.093,18
Subtotal	471.709,97	0,00	405.584,47	471.709,97
CSLL devido	406.665,92	406.665,92	406.665,92	406.665,92
Saldo de CSLL a Pagar	- 65.044,05	406.665,92	1.081,45	- 65.044,05

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza